



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.727357/2009-55
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2801-002.722 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS CARVALHO RAMOS DE CERQUEIRA JÚNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Serão cabíveis Embargos de Declaração sempre que a decisão embargada albergar em seu bojo alguma espécie de omissão, contradição e/ou obscuridade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Embargos Acolhidos.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios para retificar a decisão embargada (Acórdão 2801-002.022, de 26/10/2011) de modo a não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora. Ausência momentânea: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/10/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 29/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Tânia Mara Paschoalin. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005, 2006, 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$35.798,94, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 34 a 68), acatada como tempestiva.

A 3ª Turma da DRJ Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 73/78, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

Apresentado o Recurso Voluntário de fls. 91/129, o processo veio a ser julgado pela 1ª Turma Especial/2ª Seção de Julgamento/CARF, em 26/10/2011, consoante Acórdão de nº 2801-002.022, fls. 131/137, no qual por unanimidade de votos, rejeitou-se as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária a multa de ofício de 75%.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, arguindo a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não foram analisadas as circunstâncias fáticas quanto a tempestividade do recurso voluntário.

Os embargos foram admitido, pois se constatou que realmente existe o vício apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

No caso, conforme relatado, a Procuradoria da Fazenda Nacional observou que não foram analisadas as circunstâncias fáticas quanto a tempestividade do recurso voluntário, tendo em vista que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 13/12/2010 e a apresentação do voluntário aconteceu somente em 14/01/2011. Isto porque, iniciada a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil após a intimação, ou seja, em

14/12/2010 (terça-feira), é de se concluir que o prazo de trinta dias ultimou-se em 12/01/2011 (quarta-feira), uma vez que os prazos processuais não se suspendem ou interrompem pela superveniência nesse intervalo de finais de semana, férias ou feriados.

Assim, considerando que não há notícia de que os dias nos quais recaíram o início e o final do prazo recursal não foram dias úteis, realiza-se que realmente existe o vício apontado, eis que, de fato, o recurso voluntário foi apresentado pelo contribuinte extemporaneamente, consoante, inclusive, as informações consignadas na própria decisão recorrida (fl. 134):

“Cientificado da decisão de primeira instância em 13/12/2010 (fls. 83), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 70), apresentou, em 14/01/2011, o Recurso de fls. 91 a 129, reiterando os argumentos da impugnação e ressaltando os seguintes pontos: a) inexistência de conduta hábil à aplicação de multa de ofício, face à responsabilidade exclusiva da fonte pagadora e diante do efeito vinculante de Consulta Administrativa realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; b) nulidade do lançamento, motivada pela forma inadequada de apuração da base de cálculo do tributo lançado; c) não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios e/ou compensatórios; d) natureza indenizatória dos valores (diferenças de URV) pagos em atraso; e) da ilegitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado; e f) violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, inciso II, da Constituição Federal).”

Diante do exposto, voto por acolher os embargos declaratórios para retificar a decisão embargada (Acórdão de nº 2801-002.022, de 26/10/2011) de modo a não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin